



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

DECISÃO DO PREGOEIRO

PROAD n. 1605/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 80004-44/2026

OBJETO: Aquisição de solução de armazenamento de dados corporativa (STORAGE ALL-FLASH) com 60 meses de garantia conforme especificações e condições definidas no Edital e seus anexos.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

1.1. Lei 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

...

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

1.2. DECRETO nº. 10.024/2019 e aplicação subsidiária da Lei 14.133/2021, na forma de seu art. 165.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º. As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

2. DO ATO RECORRIDO:

Decisão proferida pelo pregoeiro que declarou aceita e habilitada a proposta apresentada pela empresa **O2 SOLUCOES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA.** – CNPJ **08.706.548/0003-25**, para o grupo único do Pregão em epígrafe, conforme Termo de Julgamento, doc. 04 do Proad 6899/2026.

2.1. RECORRENTE: COMPWIRE INFORMATICA LTDA– CNPJ **01.181.242/0002-72**, com razões registradas no sistema Compras.gov.br, em 24/08/2026.

2.2. RECORRIDA: O2 SOLUCOES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA – CNPJ **08.706.548/0003-25**, com contrarrazões registradas no sistema Compras.gov.br em 27/08/2026.

3. DOS PRAZOS

3.1. Prazo final para as razões de recurso: 24/08/2026

3.2. Prazo final para as contrarrazões de recurso: 27/08/2026

3.2. Data limite para decisão: 16/09/2026

4. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

Recurso e contrarrazões atendem aos requisitos de admissibilidade do recurso (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), observado, quanto à tempestividade, os prazos constantes do edital.

5. DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa recorrente apresentou suas razões recursais conforme doc.123 do Proad 1605/2026, através dos seguintes pontos:

- a) Descumprimento ao Item 1.4.14 do Anexo II do Termo de Referência(doc.28)- A Solução da Recorrida não se adequa aos parâmetros objetivos estabelecidos pelo Edital, conforme os seguintes subitens:
 - a.1) Existência de preferred node e owner node;
 - a.2) Confirmação pelo comando de criação de volume;
 - a.3) Confirmação pelo comando de consulta dos volumes;
 - a.4) Efeitos operacionais da alteração do Preferred node.
- b) Ausência de comprovação do sizing exigido nos itens 1.1.23 e 1.1.24 do Anexo II do Termo de Referência.
- c) Não comprovação integral do Item 1.6.3 do Anexo II do Termo de Referência.
- d) Proposta da empresa **O2 SOLUCOES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA** não atende às exigências mínimas do Termo de Referência com a desclassificação devendo ocorrer à luz dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo.

6. DAS CONTRARRAZÕES EM SÍNTESE:

A empresa **O2 SOLUCOES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA** apresentou suas contrarrazões, conforme doc.130 do Proad 1605/2026, através dos seguintes pontos:

- a) Do requisito de NÃO possuir OWNER NODE;
- b) Do NÃO atendimento aos requisitos de capacidade e performance;
- c) Do NÃO atendimento a funcionalidade de detecção de RANSOMWARE;
- d) Da possibilidade de confirmação junto ao fabricante.

7. DA ANÁLISE DO RECURSO:

Considerando que o recurso apresentado versa sobre especificações técnicas da proposta apresentada pela empresa **O2 SOLUCOES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA**, consultou-se a área requisitante do Tribunal (Coordenadoria de Infraestrutura de TIC), doc. 128, para a devida manifestação, cujo teor segue, em sua íntegra:

“Assunto: Resposta para recurso da empresa Compwire

Senhor Pregoeiro,

Com vistas a subsidiar a análise do recurso da empresa Compwire, prestamos as seguintes informações.

Salvo melhor juízo, o recurso da licitante relaciona-se a 3 pontos do Anexo II do Termo de Referência: 1.4.14, (1.1.23 e 1.1.24) e 1.6.3, sobre os quais começamos a discorrer agora.

1. No que tange ao item 1.4.14

O item 1.4.14 do Anexo II do Termo de Referência diz que:

1.4.14. As controladoras de disco devem operar em regime ativo x ativo , sem a necessidade de determinação ou de atribuição de controladora “owner” do volume lógico, e com acesso direto, observando (...)

O item 1.4.14 do Anexo II do Termo de Referência especifica que a maneira como se dá o processamento das controladoras do storage deve ser “ativo x ativo”. Isso significa que o acesso das controladoras às LUN (identificador da unidade lógica) deve ser realizado de forma automática, sem que haja necessidade de intervenção manual nem na configuração inicial nem na eventual falha de acesso de uma dessas controladoras às LUN.

Ao contrário do que parece ser o entendimento da licitante, como dito acima, ressaltamos que o item 1.4.14 teve como escopo a especificação do acesso das controladoras às LUN (active-active processing) e não a forma de acesso dos hosts às LUN (I/O mechanism of the path model).

Corrobora essa manifestação da equipe de contratação o fato do item 1.4.14 não fazer uso de termos como Asymmetric Logical Unit Access (ALUA) ou Symmetric Logical Unit Access (SLUA) para se referir ao modelo de caminho do mecanismo entrada/saída. O texto resume-se a descrever o processo de processamento de operações de I/O (entrada/saída) do array (storage). Tampouco há qualquer menção a termos relacionados ao modelo de caminho do mecanismo de entrada/saída, tais como: simétrico, assimétrico, alua, slua, caminho preferencial, caminho otimizado ou caminho não otimizado.

Diante desse esclarecimento, os trechos a seguir da documentação, localizada em <https://www.ibm.com/docs/en/flashsystem-7x00/9.1.3?topic=system-active-active-capability>, mostram que as controladoras do equipamento ofertado acessam as LUN conforme o objetivo especificado:

(...) Configuring all paths as optimized means that either node can process the I/O operation in a symmetric manner. For read operations, I/O is processed entirely on the node that receives the I/O. For write operations, the I/O is coordinated by the node that receives the I/O with

any required cache mirroring processing. To ensure data consistency, only one node handles any subsequent destage operations. (grifo nosso)

(...) For each volume, the system automatically designates one node as the owner node for the volume. (grifo nosso)

(...) The same write data ends up in cache on both nodes, and one node completes destage of the write data to disk. (grifo nosso)

(...) A storage controller must have a mechanism as stated in the preceding example, where only one node conducts the destage operation. If such mechanism is not implemented, it can lead to data corruption.

(...) As explained in the preceding sections, active-active processing is always present on the IBM Storage FlashSystem and in addition it can be configured to use optimized and non-optimized paths. These two concepts do not interfere with each other. Therefore, I/O mechanism of the path model should not be confused with the active-active processing. (grifo nosso)

Sendo assim, a equipe de contratação entende que a manifestação da recorrente é improcedente quanto a esse item.

2. No que tange aos itens (1.1.23 e 1.1.24) e 1.6.3

O objetivo das exigências presentes do edital é garantir que a carga de trabalho deste Regional seja suportada pelo equipamento dentro dos parâmetros especificados. A maneira ideal de estimar se a carga real do Tribunal seria executada a contento por um dispositivo do tipo storage é através de um Teste de Bancada ou Prova de Conceito.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece o que segue a respeito das exigências para a qualificação técnica:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Nesse diapasão, o TCU, em entendimento disponível em <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-4-1-2-amostra-e-prova-de-conceito/>, define o que segue a respeito da realização dos procedimentos de Teste de Bancada ou Prova de Conceito:

Como têm o potencial de restringir o universo de participantes na licitação, tais medidas possuem caráter excepcional, devendo ser justificadas formalmente, a fim de demonstrar que são, de fato, imprescindíveis para avaliar a qualidade, o desempenho ou a funcionalidade do objeto ofertado.- (grifo nosso)

Para realizar o Teste de Bancada, a licitante deveria possuir - já no momento da análise da proposta - um equipamento idêntico ao que será entregue. No momento da elaboração do Termo de Referência, a equipe de contratação entendeu que seria totalmente desproporcional que a licitante realizasse o Teste de Bancada com um equipamento de custo bastante substancial em um processo licitatório para fornecimento exatamente de um único equipamento. Por esse motivo, tal exigência não se faz presente neste certame. No seu lugar, são aceitos outros elementos, tais como documentações, ferramentas de sizing (dimensionamento) e declarações dos fabricantes.

Vale lembrar que as exigências previstas no edital são obrigações que precisam ser cumpridas pela empresa ao longo do contrato. No entanto, nem sempre é simples demonstrar o seu completo atendimento no momento da proposta. Sob esse prisma, podemos dizer que o objetivo principal da tabela que acompanha o modelo de proposta é facilitar a localização de documentação ou outros meios que comprovem o atendimento das funcionalidades previstas em edital dentro dos limites previstos em lei.

Destaca-se que a exigência de atendimento dos requisitos presentes no Termo de Referência não termina no momento da apresentação da proposta. Os requisitos exigidos de forma documental, orientativa ou estimativa para habilitação técnica serão verificados de forma estrita,

em termos práticos e reais, no momento do recebimento do equipamento e implantação dentro da carga de trabalho real do TRT da 7ª Região.

Ademais, a obrigação de cumprir com o especificado no edital se mantém durante todo o período do contrato. Caso isso não ocorra, a futura contratada poderá incorrer em descumprimentos, passíveis da aplicação de penalidades previstas nos termos contratuais e na legislação pertinente.

2.1. Quanto às especificidades dos itens 1.1.23 e 1.1.24

Os itens 1.1.23 e 1.1.24 do Anexo II do Termo de Referência dizem que:

1.1.23. Considerar que as tecnologias de redução de dados estão habilitadas, bem como as demais funcionalidades requisitadas no edital. Como por exemplo: snapshots, clones, RAID 6, dentre outras.

1.1.24. As cargas de trabalho especificadas deverão ser suportadas de forma sustentada pelo storage, isto é, o storage deverá manter o desempenho solicitado ao longo do tempo de forma contínua e com taxa de utilização dos processadores das controladoras de disco de no máximo 70% de sua capacidade máxima entregue ao TRT7, considerando todos os processos administrativos sendo executados (leitura e escrita, snapshots, deduplicação e outros).

Na prática, a comprovação efetiva do dimensionamento exigido nos itens 1.1.23 e 1.1.24 depende de configuração futura a ser implementada pelo cliente quando do recebimento e migração dos dados para o novo storage. Por ora, para fins da habilitação da proposta, a comprovação dependerá do uso de ferramentas de simulação dos próprios fabricantes, sobre as quais a licitante tem pouco poder para realizar alterações e que projetam apenas cenários hipotéticos. Desse modo, é esperado que nenhuma ferramenta de sizing (estimativa) consiga demonstrar os valores reais para a carga de trabalho do Tribunal.

Nos itens 1.1.23 e 1.1.24, o Anexo II do Termo de Referência exige que a carga de trabalho das controladoras não ultrapasse os 70%. Apesar da consideração realizada no parágrafo anterior, a estimativa indicada na proposta, sem as features citadas pela recorrente habilitadas, indicou que a carga do sistema ficou em apenas 11,6% de sua capacidade. Tendo em vista a informação do fabricante de que parte das cargas (anti ransomware por exemplo) são processadas diretamente pelos discos e não pelas controladoras, não nos parece razoável supor que a ativação das funcionalidades do recurso impliquem em 58,4% de processamento adicional.

O entendimento acima é corroborado pelo fato do equipamento ofertado possuir 2 processadores AMD Epyc Embedded 9005, da série Zen 5, com 16 núcleos cada. Esse processador foi liberado pela AMD em março de 2025, sendo, portanto, bem recente. Além disso, o equipamento conta 768 GB de memória cache DRAM, o que corresponde a um número seis vezes maior do que o mínimo pedido no edital, além de suporte nativo ao barramento PCIe 5.0.

Sendo assim, esta equipe de contratação não vê elementos que justifiquem a não aceitação da proposta da empresa O2 quanto a esse item.

2.2. Quanto às especificidades do item 1.6.3

O item 1.6.3 do Anexo II do Termo de Referência diz que:

1.6.3. A funcionalidade de detecção de ransomware deverá ser efetuada em 100% dos IOPs sem causar impacto de performance ao equipamento.

Tendo em vista que não há exigência de Prova de Conceito, na prática, a comprovação efetiva do dimensionamento exigido no item 1.6.3 depende de configuração futura a ser implementada pelo cliente quando do recebimento e migração dos dados para o novo storage. Por ora, para fins da habilitação da proposta, a comprovação depende de outros mecanismos, no caso em particular, das documentações do fabricante.

A detecção de ameaça por ransomware é um processo que pode ser computacionalmente caro devido à necessidade de análise e processamento dos dados. Isso efetivamente poderia causar impacto de performance no equipamento e foi motivo de cuidadosa avaliação por parte desta equipe de contratação.

No entanto, a própria documentação do fabricante (<https://www.ibm.com/docs/en/flashsystem-7x00/9.1.3?topic=concepts-cyber-resilience>) informa que são os próprios discos (Flashcore FCM5) que realizam o processamento dos indicadores da ameaça de ransomware. Essa atividade é realizada sem a participação do processamento das

controladoras, cabendo a estas apenas agregar a informação e notificar outros componentes da solução para efetiva reação à ameaça de ransomware.

Nem sempre será possível encontrar a informação pedida de forma *ipsis litteris* na documentação do fabricante. Mas, como dito acima, dado que a análise mais pesada das estatísticas comportamentais do I/O é feita por todos os discos, e não pelas controladoras (offload), é bastante factível inferir que não haja impacto na performance do equipamento, como exigido no Termo de Referência.

Portanto, é possível concluir que o equipamento atende à funcionalidade do item, fazendo-se sempre a ressalva de que a constatação real será realizada no recebimento do equipamento, quando da instalação da solução.

Sendo assim, a equipe de contratação entende que a manifestação da recorrente é improcedente quanto a esse item.

3. Conclusão

Dado todo o exposto acima, a sugestão final desta equipe de contratação é que não seja dado provimento ao recurso da empresa Compwire.

Atenciosamente,

JOAVNER NEGREIROS DE FREITAS

Integrante Técnico

ROBSON TEIXEIRA DA SILVA

Integrante Demandante”

O documento do parecer emitido pela área técnica encontra-se no link:

https://www.trt7.jus.br/files/contas_publicas/licitacoes/pregao_eletronico/2026/PE_44_2026/007%20-%20DOCUMENTO%20-%20Resposta%20ao%20recurso%20da%20empresa%20Compwire.pdf

8. DA CONCLUSÃO DO PREGOEIRO:

Diante das razões apresentadas pela empresa recorrente e após exame da matéria, com o suporte técnico especializado da **Coordenadoria de Infraestrutura de TIC (CITIC)**, conclui-se que a proposta da empresa **O2 SOLUCOES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA** encontra-se de acordo com as exigências do edital e seus anexos, não infringindo o inciso II do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, corroborou-se integralmente a manifestação da CITIC, mantendo-se a decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa recorrida.

9. DECISÃO:

Diante do exposto, conclui-se pela improcedência dos pedidos apresentados pela empresa **COMPWIRE INFORMATICA LTDA**, e, portanto, **CONHECER DO RECURSO**, por atender aos requisitos de admissibilidade e tempestividade, para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, mantendo-se inalterada a decisão que aceitou a proposta e considerou habilitada a empresa recorrida, **O2 SOLUCOES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA**.

10. DA DIVULGAÇÃO:

Resposta disponível no portal www.gov.br/compras/pt-br

11. DO ENCAMINHAMENTO:

Por força do disposto § 2º do art. 165 da Lei nº. 14.133/2021, considerando que não foi exercido o juízo de retratação por parte do pregoeiro, sugerimos o encaminhamento do recurso interposto com estas informações, à **Diretoria Geral** para encaminhamento ao Exma. Sra. Presidente do Tribunal, ouvida a Assessoria Jurídico e Administrativa, caso entenda necessário.

Fortaleza, 31 de agosto de 2026

Francisco Marceyron Neves Vieira

Pregoeiro – TRT 7ª Região